ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1338/2019
PROTOCOLO	: 1957408
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RECOMENDAÇÃO.

1. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável assinado por todos os membros, para posterior envio ao Tribunal de Contas. O encaminhamento do Parecer desprovido de assinaturas dos membros nomeados é objeto de recomendação.

2. A ausência do Inventário de Bens móveis e imóveis constitui infração aos artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, que enseja o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

3. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, com fundamento no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no

valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Dirceu Bettoni,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 15/02/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 8406/2019, f. 91/110, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, nos termos do inciso III do art. 59, c/c o § 4º do art. 110 do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados (f. 93/94):

> a. Ausência de certificado de regularidade do CRC que demonstre que o contador cadastrado (fl. 3), Sr. Pedro Valmir de Fragas Garcia, está devidamente regular perante o órgão de classe. O documento apresentado na prestação de contas (fl. 8) refere-se à consulta cadastral efetuada no site do Conselho Federal de Contabilidade, em desacordo com o subitem 4 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> b. Ausência da comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme pesquisa realizada no sitio http://servicos.paranhos.ms.gov.br:5656/transparencia/ (figura 1 dos apêndices deste relatório), em desacordo com o subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1. do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> c. Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis - Relação de Bens Patrimoniais (fl. 80) com saldo zerado, divergente do saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conta Imobilizado - Bens Móveis (fl. 63), e no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 79), de R$ 450,00, em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2, Parte Geral, do MCASP 7ª edição.
>
> d. O montante de bens móveis de R$ 450,00, conforme Balanço Patrimonial (fl. 63), não foi depreciado no exercício de 2017, em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP Estrutura Conceitual, cc. os itens 64, 66 e 71 todos da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, embora o Município esteja no prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, aprovado pela Portaria da STN nº 548/2015.

e. O parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro de 2017 encaminhado neste processo (fls. 81-82) está assinado apenas pela presidente, ausente, portanto, a assinatura dos demais membros, conforme exigência constante no subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

f. Não evidenciação dos saldos na coluna "2016", referente ao exercício anterior, no Balanço Financeiro (fls. 60-62), na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 66-67) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 69-70), sendo que houve movimentação financeira e patrimonial em 2016. Dessa forma, os referidos Anexos estão em desacordo com a estrutura apresentada nos itens 3, 5 e 6, Parte V, do MCASP 7ª edição.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3767/2020, f. 112/130, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 126/127):

a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto nos subitens 2.1, 2.2.2 e 2.2.2.1;

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2, 2.2.2.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

c) Divergência nos valores registrados no Comprovante da Publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em relação aos valores apresentados no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto nos subitens 2.2.2-e, e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto no subitem 2.2.6.

e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 5440/2020, f. 131, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Dirceu Bettoni*, Prefeito, e da Senhora *Elaine do Carmo Buscioli Bettoni*, Secretária, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16840/2020, f. 132. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 133/134[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 6189/2021, f. 174/181, a qual retificou a análise anterior opinando por contas regulares com ressalvas, devido a permanência dos achados (Adaptado das f. 179/180):

> • Ofício de encaminhamento da execução orçamentária do exercício de 2017: o Ofício GAB N° 94/2018, apresentado à 146, é o mesmo apresentado anteriormente à folha 2, portanto, sem referência ao ano de exercício das contas, não alterando a situação questionada, com o descumprimento ao subitem 1 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> • Cadastro da gestora do Fundo, senhora Elaine do Carmo Buscioli Bettoni: observou-se que não foi apresentado novo cadastro dos responsáveis (fls. 140 a 172), para inclusão da gestora senhora Elaine do Carmo Buscioli Bettoni, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, mantendo o descumprimento ao subitem 2 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> • Ato de nomeação do responsável contábil para o ano de 2017: à folha 150 da resposta à intimação, encontra-se a Portaria Municipal n.º 38/2018, relativa à

[1] Termos de Intimações n. 5509 e 5510/2020, de 30 de junho de 2020.

designação do Sr.º Pedro Valmir Fragas Garcia para a função de contador. Porém trata-se do mesmo documento já apresentado à folha 7 deste processo, com data de vigência a partir de 06 de março de 2018, permanecendo o exercício de 2017 sem comprovação do ato de designação do responsável contábil, o que contraria o subitem 3 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

- Divergência entre informação do Inventário de Bens Móveis e Registro do Imobilizado no Balanço Patrimonial.

- Apresentação de DCASPs em desconformidade com a estrutura determinada pelo MCASP.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 12083/2021, f. 186/198, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

- Intempestividade na remessa dos documentos;

- Não foi encaminhado o cadastro da Gestora do Fundo, senhora Elaine do Carmo Buscioli Bettoni, Secretária Municipal de Assistência Social; e, ainda, a nomeação apresentada do senhor Pedro Valmir de Fragas Garcia, como responsável contábil do município, refere-se somente ao período de 10/10/2017 a 31/12/2017, restando ausente o cadastro do responsável contábil do período de janeiro a setembro de 2017;

- Ausência do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis;

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

- Não foi apresentado o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3437/2022, f. 199/204, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista:

- Intempestividade na remessa de documentos;
- Inconsistência no inventário analítico;
- Ausência de documentos obrigatórios (Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária; Cadastro dos Responsáveis; Ato de Nomeação dos Responsáveis; Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil; Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal está assinado somente pela Presidente do Conselho.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, tendo como responsável o Prefeito *Dirceu Bettoni*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Ausência de assinaturas no parecer emitido pelo Conselho Municipal - De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado o Parecer do Conselho faltando as assinaturas dos membros nomeados, constando apenas a assinatura do presidente do conselho, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de recomendação.

2.2 - Ausência do Inventário de Bens móveis e imóveis - infringindo os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2.3 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/02/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos*, gestão do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Dirceu Bettoni,* Prefeito, CPF n. 437.593.271-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB / KBV

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;